



Processo nº: 1037174-33.2017.8.26.0001

Registro 2019.0000063445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1037174-33.2017.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente SHOPPING CENTER NORTE S/A - CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, é recorrida [REDACTED]

ACORDAM, em 1ª Turma Cível do Colégio Recursal de São Paulo, proferir a seguinte decisão: " Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes RODRIGO MARZOLA COLOMBINI (Presidente), DANIELA CLAUDIA HERRERA XIMENES E PAULO DE ABREU LORENZINO .

São Paulo, 19 de junho de 2019 .

Rodrigo Marzola Colombini
PRESIDENTE E RELATOR



Recurso nº: 1037174-33.2017.8.26.0001 - Fórum Regional de Santana
 Recorrente: Shopping Center Norte S/A - Construção, Empreendimentos,
 Administração e Participação
 Recorrido: ██████████

Voto nº 1990

E M E N T A

“Recurso inominado – Ação indenizatória por danos materiais e morais – Direito do Consumidor – Discussão entre a autora, ora recorrida, e o funcionário do estacionamento do shopping corréu, ora recorrente, inclusive com agressões físicas por ela desferidas contra o colaborador, que, a seu turno, depredou o seu automóvel – Legitimidade passiva e responsabilidade solidária do shopping recorrente – Vício e defeito na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva da recorrente e do corréu Allpark – Dano moral configurado e arbitrado na r. sentença em R\$ 5.000,00 ora reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com o padrão indenizatório desta Turma Recursal, eis que o pedido de exclusão do dano moral contém pedido implícito de redução do respectivo montante indenizatório – Recurso provido em parte”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Cível, do 2º Colégio Recursal da comarca da capital, por unanimidade, **dar provimento em parte ao recurso interposto.**



Trata-se de recurso interposto pelo shopping corréu, ora recorrente, contra a r. sentença de fls. 290/292, que julgou procedente em parte o pedido para condenar os corréus no pagamento, em solidariedade, de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.800,00 e por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 à autora, ora recorrida. Respeitado o entendimento da D. Magistrada, tenho que o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com os parâmetros indenizatórios desta Turma Recursal.

Preliminarmente, a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária do shopping recorrente decorrem do fato de também ele integrar a cadeia de fornecimento dos serviços de estacionamento prestados à recorrida, não se verificando a aduzida carência da ação. Por tal motivo, afasto a preliminar suscitada.

Com relação ao mérito, o recurso merece ser **provido em parte**.

A relação existente entre as partes é nitidamente de consumo, eis que, à luz da teoria finalista, a recorrida é destinatária fática e econômica dos serviços prestados pela recorrente, nos termos do artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

As provas colhidas nos autos, aliadas ao



relato da própria recorrente, demonstram que o seu funcionário, após discussão travada com a recorrida, passou a depredar o seu automóvel, ainda no interior do estacionamento da corré Allpark, causando-lhe danos materiais no importe de R\$ 1.800,00 (fls. 11), como bem reconhecido pelo juízo de primeira instância.

Entretanto, a mídia apresentada pela corré Allpark demonstra claramente que a autora agrediu fisicamente o funcionário da corré Allpark – o que, aliás, foi omitido na inicial – culminando com a irresignação do colaborador, que passou a depredar o seu automóvel.

Tais elementos evidenciam, quanto ao dano moral, culpa concorrente da recorrida no evento, eis que o abalo íntimo que lhe foi causado decorreu, ou ao menos foi incrementado, pela sua própria conduta violenta, ao injustamente desferir tapas contra o funcionário da corré Allpark.

Anote-se que, independentemente de pedido exposto pela recorrente, o requerimento de afastamento dos danos morais inclui pedido implícito de redução do montante indenizatório, que ora passa a ser analisado. Nesse sentido, necessária a redução da indenização moral arbitrada, proporcionalmente ao grau de culpa dos envolvidos, eis que configurada a sua culpa concorrente.

A fixação da verba indenizatória deve



operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial/pessoal das partes, suas atividades, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente, à situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto.

Recomenda a prudência que o Juiz considere o padrão econômico da vítima, objetivando não permitir que seja o evento causa de enriquecimento do ofendido (RSTJ 112/216), além de outros aspectos de igual importância, como a necessidade de justa compensação do lesado (JTJ-Lex 236/167) e a capacidade econômica da ofensora (RSTJ 121/409). O que importa, em última análise, é a observância da dúlice finalidade da sanção pecuniária por ofensa moral, ou seja, que a indenização ao mesmo tempo compense a vítima pelos efeitos do ato danoso e constitua adequada resposta da ordem jurídica ao autor da ofensa (RT 742/320 e Bol. AASP 2.089/174).

A indenização pelo dano moral, dada a sua natureza compensatória, visa proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa e não enriquecê-lo. Por isso não deve o juiz se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo quando pretenda dar à indenização caráter punitivo, arbitrando-a em quantia compatível com a intensidade do sofrimento. A fixação do *quantum* deve corresponder a uma satisfação pecuniária hábil a minimizar a dor sofrida, desde



que ponderado o aspecto relativo à capacidade econômica da ofensora, no sentido de suportar o encargo indenizatório no âmbito de sua responsabilidade civil.

Entretanto, o montante indenizatório moral fixado na r. sentença, no valor de R\$ 5.000,00, mostra-se excessivo, merecendo redução.

Sopesados os elementos e considerações acima discriminadas e a fim de evitar o enriquecimento sem causa da recorrida em prejuízo da recorrente, reduz-se a indenização devida de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com os parâmetros indenizatórios adotados por esta Turma Recursal.

Diante das particularidades da ofendida e da ofensora, bem como os propósitos da reparação, a importância ora recondicionada não se mostra excessiva, tampouco irrisória. Também não caracteriza enriquecimento indevido, sendo razoável e proporcional ao dano suportado.

Em face do exposto, **dão provimento em parte ao recurso interposto para REDUZIR** o valor da indenização por danos morais para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido a partir desta data (do arbitramento) pela Tabela TJ/SP, e com juros legais de 1% ao mês, a partir do evento danoso (da anotação negativa – conforme súmula nº 54 do STJ), mantendo-se a sentença, no mais, por seus próprios fundamentos.



Em razão da extensão do provimento do recurso, não há condenação em verbas de sucumbência, na forma do artigo 55, 2ª parte, da lei nº 9.099/95.

RODRIGO MARZOLA COLOMBINI
Juiz Relator

(assinado eletronicamente)